



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003008-52.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ZACARIAS CAETANO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1003008-52.2023.8.26.0457

Apelante: Zacarias Caetano Rosa

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

VOTO nº 31314/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação de que não reconhecia a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação do empréstimo consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Consumidor que usufruiu dos valores disponibilizados em sua conta, ainda no ano de 2020, conduta que confirma a contratação – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 244-249, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela declaração de nulidade da r. sentença e subsidiariamente pela sua reforma, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não era caso de julgar antecipadamente o feito; **ii)** era o caso de inverter o ônus probatório; e **iii)** o contrato apresentado pela ré é nulo.

O recurso foi respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que uma vez oportunizada a especificação de provas que pretendia produzir, o autor deixou de formular qualquer requerimento, se limitando a postular pela procedência dos pedidos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E ainda que não fosse, resta claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370, parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. O autor narra que notou os descontos de valores em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimo consignado, contrato este que não teria aderido.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que valores foram disponibilizados na conta do autor, o que evidenciaria a plena ciência dos termos dos contratos firmados, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

No mérito, os pedidos na inicial são improcedentes. (...) O réu apresentou o contrato de empréstimo consignado devidamente assinado de próprio punho pela parte autora às fls. 42/49. Anexou também documento de identificação CNH do autor às fls. 54/56. Recibo de depósito do valor contratado às fls. 58. A parte autora em depoimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peçoal em juízo relatou que encontrou um depósito feito na sua conta e não tinha conhecimento da origem. Tentou devolver o dinheiro. Conversou com um advogado e entrou com um processo. Desconhece qualquer contratação com o banco réu. Negou ter feito empréstimo. Não perdeu documentos pessoais. Foi mostrada a assinatura do contrato de fl. 46. A parte autora negou ter efetuado a assinatura, mas disse que é semelhante a sua assinatura. Por fim, negou ter fornecido a CNH para a cópia de fl. 48. Em que pese as demonstrações do requerido sobre regularidade da contratação do empréstimo, cingiu-se a parte autora em negar ter firmado referido empréstimo. Por outro lado, a assinatura presente no documento CNH (fl. 54/56) do autor é semelhante a exarada em contrato (fl. 42/49). Após o banco réu apresentar diversas evidências da regularidade da contratação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 196), não trazendo aos autos qualquer comprovação em sentido contrário, não corroborando sua versão narrada na exordial. Oportunizada a produzir provas, de mesmo modo quedou-se inerte, não manifestando sequer interesse em realização de perícia de qualquer natureza no contrato. Facultado a apresentar memoriais, mais uma vez manifestou-se pelo silêncio, não anexando qualquer contraprova aos autos, deixando de comprovar qualquer nulidade, vício ou defeito no negócio jurídico; restando apenas as provas da regular contratação do empréstimo, juntadas pelo banco réu; motivo pelo qual restou mantida a presunção relativa da autenticidade das assinaturas dos documentos impugnados. Ressalte-se que é ônus daquele que argui a nulidade do negócio jurídico comprovar quaisquer a existência dos vícios capazes de macular a avença (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude contra credores). (...) Não se desincumbindo a parte de demonstrar os referidos vícios, presume-se que o negócio jurídico é válido e eficaz, impondo-se aos contratantes o cumprimento da avença, com fundamento no princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos existem para serem cumpridos, pois fazem lei entre as partes. (...) Em suma, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais. Desse modo, as provas dos autos indicam que havia, de fato, relação contratual entre as partes, de modo que os descontos realizados no benefício previdenciário do requerente foram válidos. Portanto, é improcedente a pretensão declaratória e, por conseguinte, a pretensão indenizatória, na medida em que não houve conduta ilícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa do autor no sentido de que não realizou a contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor, ainda no ano de 2020**, aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E veja-se que **o autor teve valores disponibilizados em sua conta**, o que evidentemente descredibiliza as suas razões recursais. Ainda, evidentemente caso o autor fosse de fato vítima de uma fraude os valores seriam disponibilizados em conta de terceiro, e não em sua conta pessoal.

Portanto, o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de empréstimo consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável.

Sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)